



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

**ANO VI N° 1415 – Quinta Feira 30 de Novembro de 2017**

## **DECRETO Nº 159 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

**Regulamenta no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

### **CAPÍTULO II DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA Seção I Disposições gerais**

**Art. 2º** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

**Art. 3º** A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Municipal do órgão em face do qual foi praticada a irregularidade.

**Parágrafo único.** Em se tratando de entidades da administração indireta, a competência é do Secretário Municipal do órgão ao qual a entidade encontra-se vinculada.

### **Seção II Do Processo Administrativo de Responsabilização**

**Art. 4º** O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

### **Subseção I Da instauração, tramitação e julgamento**

**Art. 5º** A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e

IV - o prazo para conclusão do processo.

**Art. 6º** O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 7º** O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período.

**Art. 8º** Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita especificar eventuais provas que pretende produzir.

**Art. 9º** As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada. Parágrafo único. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital.

**Art. 10.** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

**Art. 11.** Caso a pessoa jurídica presente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

**Art. 12.** Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica.

**§ 1º** O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

**§ 2º** A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

**§ 3º** Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta, deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

**Art. 13.** Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

**Art. 14.** Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

**Art. 15.** A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

**Parágrafo único.** Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

### **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS Seção I Disposições gerais**

**Art. 16.** As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I – multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Órgão de divulgação oficial do município

**ANO VI N° 1415 – Quinta Feira 30 de Novembro de 2017**

nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

## Seção II Da Multa

**Art. 17.** A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 18.** Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

**Art. 19.** O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§1º. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§2º Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

**Art. 20.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 15.

## Seção III Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

**Art. 21.** A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

## CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

**Art. 22.** Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

**Parágrafo único.** O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

## CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Art. 23.** O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**Art. 24.** Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

**Art. 25.** O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da 25.

§1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita; e

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§4º Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 24 deste Decreto poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

**Art. 26.** Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

**Art. 27.** Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Orgão de divulgação oficial do município**

**ANO VI Nº 1415 – Quinta Feira 30 de Novembro de 2017**

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

**Parágrafo único.** O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 31 deste Decreto.

**Art. 28.** Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

**Art. 29.** A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 30.** A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

**Art. 31.** A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

**Art. 32.** No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

**Parágrafo único.** O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

**Art. 33.** Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

## CAPÍTULO VI DOS CADASTROS

**Art. 34.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

**Art. 35.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 32 deste Decreto.

**Parágrafo único.** As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

**ANO VI Nº 1415 – Quinta Feira 30 de Novembro de 2017**

**DECRETO Nº 158 – 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

“FIXA EXPEDIENTE INTERNO NOS DIAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito Municipal de Aral Moreira, no uso de suas atribuições legais...

**CONSIDERANDO**, o elevado número de servidores que se encontrarão gozando férias regulamentares;

**CONSIDERANDO**, a diminuição de servidores em atividades administrativas;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de fechamento de balanço patrimonial anual e encerramento de processos administrativos do ano em curso.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica fixado no âmbito do Paço Municipal, no período compreendido entre **01/12/2017 à 15/12/2017**, serviços de atendimento ao Público, no horário das 07h00 às 12h00 e, nos dias **16/12/2017 à 29/12/2017**, no horário das 07h00m às 12h00m, somente serviço interno.

**Parágrafo Único** - A partir do dia **02/01/2018 a 31/01/2018**, haverá somente expediente interno, obedecidos as necessidades administrativas.

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PREFEITURA DE ARAL MOREIRA-MS, 29 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.**

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
Prefeito de Aral Moreira-MS.

**DECRETO Nº.155**  
**Aral Moreira – MS, 27 de Novembro de 2017.**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, EXERCÍCIO DE 2017, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR PESSOAL ATIVO, QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI 806/25/11/2016”.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, no valor de **R\$ 196.200,00** discriminados abaixo:

06. Fundo Municipal de Saúde  
**0601. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**  
103010154.2035 – Bloco de Atenção Básica  
31.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado R\$ 45.000,00  
103010159.2034 – Manutenção das Atividades do Fundo de Saúde

31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$  
151.200,00  
**196.200,00**

**Art. 2º** - A Despesa decorrente do artigo anterior, correrá por conta de Pessoal Ativo, autorizado pela Lei Municipal nº 806/2016, art.8º, inciso I, abaixo discriminadas:

06. Fundo Municipal de Saúde  
**0601. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
103010159.2034 – Manutenção das Atividades do Fundo de Saúde  
31.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado R\$ 45.000,00  
103020154.2036 – Bloco de Atenção MAC  
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$  
124.200,00  
103010159.2034 – Manutenção das Atividades do Fundo de Saúde  
31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil R\$ 27.000,00  
**196.200,00**

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
Prefeito de Aral Moreira-MS

**DECRETO Nº.156**  
**Aral Moreira – MS, 27 de Novembro de 2017.**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, EXERCÍCIO DE 2017, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR PESSOAL ATIVO, QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI 806/25/11/2016”.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, no valor de **R\$ 299.800,00** discriminados abaixo:

06. Fundo Municipal de Saúde  
**0601. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**  
103010159.2034 – Manutenção das Atividades do Fundo de Saúde  
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$  
299.800,00  
**299.800,00**

**Art. 2º** - A Despesa decorrente do artigo anterior, correrá por conta de Pessoal Ativo, autorizado pela Lei Municipal nº 806/2016, art.8º, inciso I, abaixo discriminadas:

05. Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social  
**0502. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL**  
164820161.2013 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Habitação  
44.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 149.900,00  
44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis R\$ 149.900,00  
**299.800,00**

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
Prefeito de Aral Moreira-MS



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

**ANO VI N° 1415 – Quinta Feira 30 de Novembro de 2017**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCESSO SELETIVO N° 001/2017  
EDITAL N° 009/2017

A Comissão de Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, nomeada pela Portaria n° 156, de 28 de junho de 2017, torna público, para conhecimento dos interessados, a pontuação obtida na prova de Títulos dos candidatos convocados através do Edital 008/2017 referente ao Concurso Público 001/2017.

Professor de Educação Física dos anos iniciais do Ensino Fundamental			
NOME	INSC.	CPF	PONTOS
ANDREIA CHAVES GIMENES	120151	006.614.971.19	3,30
ALINE FALCÃO ROQUE	120253	050.984.741.24	1,00
ALESSANDRO ALVES DE LIMA	120394	039.313.341.98	NC

Professor de Educação Especial – Sala de recursos			
NOME	INSC.	CPF	PONTOS
ELIANE ANDREIA SOCHTIG	120448	031.338.581.57	NC

Professor de Arte dos anos iniciais do Ensino Fundamental			
NOME	INSC.	CPF	PONTOS
RAMONA APARECIDA MATOSO VARGAS	120321	786.213.481.87	4,50
EVANILDO ANTUNES SOUZA	120509	047.652.951.41	1,25

Professor de Apoio – Educação Especial			
NOME	INSC.	CPF	PONTOS
IVANA ARAUJO JARA	120462	693.704.351.15	4,90
CLEIDE DE LIMA BAMBIL	120527	031.422.411.40	3,00
DORALINA GARCIA DE LIMA	120019	006.417.431.06	1,00

Professor Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
NOME	INSC.	CPF	PONTOS
ROSILENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	120299	941.325.341.20	5,25
ADELAIDE ROSANGELA WEBER	120211	883.584.291.34	5,20
EDILAINE OLIVEIRA DE ALMEIDA	120368	031.261.081.56	5,20
LUZIA OLIVEIRA FELIX DE ARRUDA	120330	830.919.471.49	5,20
MARLI BATISTA COSTA	120180	294.537.711.04	4,70
SIMONE DIAS GIMENES	120428	031.324.991.10	4,45
ELIZANGELA BATISTA DOS SANTOS	120267	991.442.201.20	4,20
LUCIA ESCOBAR	120234	862.409.511.53	4,20
ROSENILDE CARVALHO ALVES MACIEL	120177	026.246.441.13	3,50
ROSEMEIRE DORNELES WIDER	120191	014.956.121.04	3,45
CLAUDILÉIA CALIXTO BERTONCELLO	120089	036.081.101.94	3,30
ROSANE RAMONA RECALDE	120181	018.011.571.54	3,30
ELIZABETE R. DOS SANTOS MITTANCK	120199	022.489.241.00	3,00
CRISTINA SPERB	120249	984.964.761.20	2,70
GILSON ALVES MATOSO	120441	012.644.061.18	2,55
JESUELMA AFONSO VENIALGO	120307	927.378.461.53	2,45
JOSE ADROALDO FARIAS BAMBIL	120525	454.875.101.72	2,45
ELIZANGELA A. DOS SANTOS JARA	120259	008.899.721.92	2,30
SILVIE JANE ZAURA	120157	814.001.951.87	2,30
ARLEIDE DE SOUZA FERREIRA	120082	050.414.511.84	2,05



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009

Orgão de divulgação oficial do município

**ANO VI N° 1415 – Quinta Feira 30 de Novembro de 2017**

ROSELI FERNANDES	120104	941.322.161.87	2,00
RENILDA DOS SANTOS BRITO	120411	021.264.311.85	1,25
LUIZ CARLOS SANCHES	120174	791.415.951.49	0,95
MARGARETE PEREIRA MOREIRA	120138	985.075.401.04	0,85
ALESSANDRA MOREIRA WONDRACEK	120510	049.374.381.23	0,35
OTILIA SILVA MACHADO	120251	988.647.771.72	0,25

Professor de Educação Infantil			
NOME	INSC.	CPF	PONTOS
SUELI BONKOSKI ALVES	120130	847.291.981.15	3,90
CLAUDIO RICARDO CALONGA CUNHA	120166	015.743.461.30	3,80
DAIANE DE OLIVEIRA	120005	018.323.131.74	3,80
FERNANDA BOVEDA	120008	988.374.781.00	3,80
KATIA FABIANA MARTINS DOS SANTOS	120323	024.782.721.56	3,80
MARCIA CRISTIANE ALVES DIAS	120379	007.848.431.63	3,50
TAIS DA ROSA MARQUES	120096	054.699.631.01	3,30
JÉSSICA RODRIGUES VILHALVA	120190	043.397.601.29	3,10
LUCINEIA DE BARROS CASTILHO	120437	006.888.411.71	2,95
DEBORA DORNELLES FERREIRA	120426	019.121.081.19	2,80
LARICE APARECIDA AGOSTINI SCHMEING	120017	030.643.251.08	2,00
LUCIMARA FREITAS DA ROSA	120262	028.307.661.56	1,35
CARLA RODRIGUES DELFIM	120128	006.278.711.00	0,85
CARLA DEFENDI	120301	041.758.381.80	NC
JOCEIA VIEIRA SATIRITO	120401	036.402.861.03	NC
JUSELHA MACHADO DA SILVA	120289	955.818.041.68	NC
LUDMILA CIPRIANO DE SOUZA	120431	991.445.221.34	NC

NC= Não Compareceu

ARAL MOREIRA /MS, 28 de novembro de 2017.

Jackson Machado Barbosa  
Presidente

Membros:

Eliane Izaias Moreira

Mariluce Dutra Miranda